



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1974086 - SP
(2021/0269908-4)**

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : CARDIESEL LTDA
AGRAVANTE : AUTOSETE VEICULOS E PECAS LTDA
AGRAVANTE : CALISTO DIESEL DE VEÍCULOS LTDA
AGRAVANTE : GOIÁS CAMINHÕES E ÔNIBUS LTDA
AGRAVANTE : LONDRINA CAMINHÕES E ÔNIBUS S/A
AGRAVANTE : REDE MINEIRA DE PNEUS S/A
AGRAVANTE : UBERLÂNDIA CAMINHÕES E ÔNIBUS LTDA
AGRAVANTE : VADIESEL VALE DO ACO DIESEL LTDA
AGRAVANTE : VALADARES DIESEL LTDA
ADVOGADOS : RENATO CURSAGE PEREIRA - MG067237
VITOR HORSTS LAIA - MG101395
AGRAVADO : T-SYSTEMS DO BRASIL LTDA
ADVOGADOS : SÍLVIO LUIZ DE TOLEDO CÉSAR - SP114703
DENIS GIAMONDO GIERSE - SP246670
JOSE FERNANDO DE MENDONÇA GOMES NETO -
SP316796

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PEDIDO DE INTIMAÇÃO EXCLUSIVA. NULIDADE. INEXISTÊNCIA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE. MULTA PREVISTA NO ART. 1.021, § 4º, DO CPC. INAPLICABILIDADE. AGRADO INTERNO DESPROVIDO.

1. Consoante iterativa jurisprudência do STJ, havendo vários advogados constituídos nos autos, é válida a intimação feita em nome de qualquer deles quando ausente pedido de intimação exclusiva no nome de algum.

2. A admissibilidade do recurso especial fundado na alínea c do permissivo constitucional depende do preenchimento dos requisitos essenciais para comprovação do dissídio pretoriano, conforme

prescrições dos arts. 1.029, § 1º, do CPC e 255, § 1º, do RISTJ.

3. Os acórdãos confrontados não são aptos para demonstrar o dissídio jurisprudencial quando não há semelhança entre suas bases fáticas.

4. A multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC não decorre do mero desprovimento do agravo interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou da improcedência do recurso para autorizar sua imposição.

5. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 16/04/2024 a 22/04/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.

Brasília, 22 de abril de 2024.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1974086 - SP
(2021/0269908-4)**

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : CARDIESEL LTDA
AGRAVANTE : AUTOSETE VEICULOS E PECAS LTDA
AGRAVANTE : CALISTO DIESEL DE VEÍCULOS LTDA
AGRAVANTE : GOIÁS CAMINHÕES E ÔNIBUS LTDA
AGRAVANTE : LONDRINA CAMINHÕES E ÔNIBUS S/A
AGRAVANTE : REDE MINEIRA DE PNEUS S/A
AGRAVANTE : UBERLÂNDIA CAMINHÕES E ÔNIBUS LTDA
AGRAVANTE : VADIESEL VALE DO ACO DIESEL LTDA
AGRAVANTE : VALADARES DIESEL LTDA
ADVOGADOS : RENATO CURSAGE PEREIRA - MG067237
VITOR HORSTS LAIA - MG101395
AGRAVADO : T-SYSTEMS DO BRASIL LTDA
ADVOGADOS : SÍLVIO LUIZ DE TOLEDO CÉSAR - SP114703
DENIS GIAMONDO GIERSE - SP246670
JOSE FERNANDO DE MENDONÇA GOMES NETO - SP316796

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PEDIDO DE INTIMAÇÃO EXCLUSIVA. NULIDADE. INEXISTÊNCIA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE. MULTA PREVISTA NO ART. 1.021, § 4º, DO CPC. INAPLICABILIDADE. AGRADO INTERNO DESPROVIDO.

1. Consoante iterativa jurisprudência do STJ, havendo vários advogados constituídos nos autos, é válida a intimação feita em nome de qualquer deles quando ausente pedido de intimação exclusiva no nome de algum.

2. A admissibilidade do recurso especial fundado na alínea c do permissivo constitucional depende do preenchimento dos requisitos essenciais para comprovação do dissídio pretoriano, conforme

prescrições dos arts. 1.029, § 1º, do CPC e 255, § 1º, do RISTJ.

3. Os acórdãos confrontados não são aptos para demonstrar o dissídio jurisprudencial quando não há semelhança entre suas bases fáticas.

4. A multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC não decorre do mero desprovimento do agravo interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou da improcedência do recurso para autorizar sua imposição.

5. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

CARDIESEL LTDA. e OUTROS interpõem agravo interno contra a decisão que negou provimento agravo em razão de “ter sido plenamente atendido o que disciplina o art. 272, § 2º, do CPC” (fl. 614) e da não demonstração do dissenso jurisprudencial.

Nas razões do presente recurso, a parte agravante alega que “contrariamente do que consignou o MM. Ministro Relator, ao deixar de invalidar os atos processuais por ausência de cadastramento dos advogados dos Agravantes, o r. acórdão recorrido violou flagrantemente a regra do art. 272, § 2º, do CPC/15” (fl. 622).

Aduz que, “conforme exaustivamente demonstrado, houve omissão da serventia do Juízo no cadastramento de alguns dos advogados dos Agravantes, causando evidente prejuízo à parte, notadamente quanto ao despacho de especificação de provas” (fl. 622).

Assevera que, “Ainda que realmente tenha havido a intimação de um dos causídicos, fatos é que houve requerimento expresso para que as publicações ocorressem em nome dos demais” (fls. 622-623).

Afirma que “o aresto paradigma, cuja ementa segue transcrita abaixo, também versa sobre advogado que não foi devidamente cadastrado e, assim, não

foi devidamente intimado dos atos processuais via no Diário Judiciário Eletrônico, uma vez que seu nome não constava da publicação” (fl. 624), defendendo que “são casos indubitavelmente semelhantes” (fl. 625).

Destaca que, “no mencionado precedente, cujo inteiro teor foi anexado ao Recurso Especial, o entendimento que prevaleceu é o da nulidade processual por cerceamento de defesa em decorrência da ausência de cadastramento daqueles advogados que constavam do início da ação” (fl. 625).

Requer, assim, o provimento do agravo interno.

Impugnação pela parte agravada às fls. 631-636, pugnando-se pelo desprovimento do recurso com aplicação da multa do art. 1.021, § 4º, do CPC.

É o relatório.

VOTO

A irresignação não reúne condições de prosperar.

Conforme exposto na decisão de fls. 613-616, o disposto no art. 272, § 2º, do CPC foi plenamente atendido, uma vez que ficou consignado no acórdão recorrido que a publicação indicou o nome do advogado Vitor Horsts Laia e que somente após o decurso do prazo foi protocolizada petição indicando o nome de outro advogado para intimações.

A propósito da questão, confira do acórdão combatido o trecho abaixo (fl. 488):

Então a publicação levada a efeito foi perfeitamente válida, indicando o advogado Vitor Horsts Laia, ato disponibilizado no DJE de 17.5.2018. Só bem posteriormente, quando já decorrido o prazo de lei, foi protocolizada a petição de fls. 393, indicando o nome de outro advogado para cadastramento e intimações.

Ressalte-se que o Superior Tribunal de Justiça tem jurisprudência

firmada de que é válida a intimação realizada no nome de qualquer dos advogados da parte quando inexistente prévio pedido expresso de intimação exclusiva em nome de apenas um deles.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. ALEGAÇÃO DE NULIDADE ABSOLUTA DOS ATOS PROCESSUAIS POR AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO. PUBLICAÇÃO EM NOME DE UM DOS PATRONOS CONSTITUÍDOS. VALIDADE. INEXISTÊNCIA DE REQUERIMENTO DE PUBLICAÇÃO EXCLUSIVAMENTE EM NOME DE UM DOS ADVOGADOS. AUSÊNCIA DE NULIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Havendo vários advogados habilitados a receber intimações, é válida a publicação realizada na pessoa de apenas um deles. A nulidade das intimações só se verifica quando há requerimento prévio para que sejam feitas exclusivamente em nome de determinado patrono, o que não é o caso dos presente autos.

2. Precedentes: AgRg nos EDcl no REsp 852.256/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 08/02/2011, DJe 28/02/2011; RMS 21.444/MG, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/04/2009, DJe 29/04/2009.

3. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp n. 1.496.663/MS, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 18/8/2015, DJe de 28/8/2015, destaquei.)

Vejam-se também: AgInt no AREsp n. 2.234.016/GO, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 13/11/2023, DJe de 16/11/2023; AgInt no REsp n. 1.991.671/CE, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 8/5/2023, DJe de 19/5/2023; AgInt na PET no AREsp n. 2.296.668/SC, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 18/12/2023, DJe de 20/12/2023; AgRg no AREsp n. 2.397.544/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 28/11/2023, DJe de 5/12/2023.

Quanto à divergência jurisprudencial, consta o seguinte da decisão agravada (fl. 615):

4. Observa-se que as circunstâncias fáticas consignadas pelo acórdão recorrido, não são as mesmas do julgado apresentado como paradigma configurador da divergência. Dessa forma, não havendo similitude fática entre os julgados confrontados, o alegado dissídio jurisprudencial não foi comprovado nos termos

exigidos pelo art. 255 do RISTJ, não podendo o recurso ser conhecido pela alínea "c" do permissivo constitucional.

A divergência jurisprudencial deve ser comprovada mediante o cotejo analítico entre arestos que tenham versado sobre situações fáticas idênticas, o que não se verifica no caso.

Com efeito, para a interposição de recurso especial fundado na alínea c do permissivo constitucional, é necessário o atendimento dos requisitos essenciais para a comprovação do dissídio pretoriano, conforme prescrições dos arts. 1.029, § 1º, do CPC e 255, § 1º, do RISTJ, o que não ocorreu no caso.

Na hipótese, a parte recorrente não comprovou o alegado dissenso jurisprudencial pois, limitando-se a transcrever ementa de julgado, não se desincumbiu de proceder ao devido confronto analítico a fim de demonstrar a existência de similitude fática entre os acórdão confrontados com soluções jurídicas diversas.

De toda sorte, é evidente a ausência de semelhança entre as bases fáticas dos acórdãos confrontados, razão pela qual não é apto para demonstrar o dissídio jurisprudencial.

Isso porque no acórdão proferido pela Corte de origem concluiu-se pela validade da publicação levada a efeito indicando o nome do advogado da parte; no recurso especial, entretanto, a parte agravante, a título de divergência pretoriana, transcreve ementa de julgado que trata de advogado não cadastrado nos autos.

Portanto, a parte recorrente não logrou êxito em apresentar argumentos suficientes que justificassem a revisão do *decisum* agravado, que deve ser mantido por seus próprios fundamentos.

No que se refere à aplicação do art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil, pleiteada em contrarrazões, a orientação desta Corte é no sentido de que "a multa aludida no art. 1.021, §§ 4º e 5º, do CPC/2015, não se aplica em qualquer

hipótese de inadmissibilidade ou de improcedência, mas apenas em situações que se revelam qualificadas como de manifesta inviabilidade de conhecimento do agravo interno ou de impossibilidade de acolhimento das razões recursais porque inexoravelmente infundadas" (AgInt no RMS n. 51.042/MG, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 28/3/2017, DJe de 3/4/2017).

No caso, apesar do desprovimento do agravo interno, não está configurada a manifesta inadmissibilidade, razão pela qual é incabível a aplicação de multa.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo interno.**

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 1.974.086 / SP

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2021/0269908-4

Número de Origem:

0041649-43.2017.8.26.0100 00416494320178260100 0041649432017826010013772017
004164943201782601001377201728983681920108130024 1377/2017 1751618652010 2898368-
19.2010.8.13.0024 416494320178260100

Sessão Virtual de 16/04/2024 a 22/04/2024

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CARDIESEL LTDA

AGRAVANTE : AUTOSETE VEICULOS E PECAS LTDA

AGRAVANTE : CALISTO DIESEL DE VEÍCULOS LTDA

AGRAVANTE : GOIÁS CAMINHÕES E ÔNIBUS LTDA

AGRAVANTE : LONDRINA CAMINHÕES E ÔNIBUS S/A

AGRAVANTE : REDE MINEIRA DE PNEUS S/A

AGRAVANTE : UBERLÂNDIA CAMINHÕES E ÔNIBUS LTDA

AGRAVANTE : VADIESEL VALE DO ACO DIESEL LTDA

AGRAVANTE : VALADARES DIESEL LTDA

ADVOGADOS : RENATO CURSAGE PEREIRA - MG067237

VITOR HORSTS LAIA - MG101395

AGRAVADO : T-SYSTEMS DO BRASIL LTDA

ADVOGADOS : SÍLVIO LUIZ DE TOLEDO CÉSAR - SP114703

DENIS GIAMONDO GIERSE - SP246670

JOSE FERNANDO DE MENDONÇA GOMES NETO - SP316796

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - PRESTAÇÃO DE
SERVIÇOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : CARDIESEL LTDA
AGRAVANTE : AUTOSETE VEICULOS E PECAS LTDA
AGRAVANTE : CALISTO DIESEL DE VEÍCULOS LTDA
AGRAVANTE : GOIÁS CAMINHÕES E ÔNIBUS LTDA
AGRAVANTE : LONDRINA CAMINHÕES E ÔNIBUS S/A
AGRAVANTE : REDE MINEIRA DE PNEUS S/A
AGRAVANTE : UBERLÂNDIA CAMINHÕES E ÔNIBUS LTDA
AGRAVANTE : VADIESEL VALE DO ACO DIESEL LTDA
AGRAVANTE : VALADARES DIESEL LTDA
ADVOGADOS : RENATO CURSAGE PEREIRA - MG067237
VITOR HORSTS LAIA - MG101395
AGRAVADO : T-SYSTEMS DO BRASIL LTDA
ADVOGADOS : SÍLVIO LUIZ DE TOLEDO CÉSAR - SP114703
DENIS GIAMONDO GIERSE - SP246670
JOSE FERNANDO DE MENDONÇA GOMES NETO - SP316796

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 16/04/2024 a 22/04/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.

Brasília, 23 de abril de 2024